

Boletim n.º 042/2015

Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 75) acrescentou a alínea “e”) Art. 150, VI, Alíneas “a” a “e” e § 2º.

Data: 30/12/2015

IMUNIDADE TRIBUTARIA RECÍPROCA

Devido a inclusão da alínea “e” pela Emenda Constitucional nº 75 ao inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal que dispõe sobre a Imunidade Tributária Recíproca entre os Entes da Federação, esta Controladoria altera as orientações do boletim 027/2010, para informar o seguinte:

A Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE, no exercício de sua função de orientação aos gestores públicos, e com a finalidade de alertar quanto à regra protetiva Constitucional do PACTO FEDERATIVO de Imunidade Tributária Recíproca entre os Entes da Federação, instituída pelo artigo 150, VI, alíneas “a” a “e”, e §2º da Constituição Federal do Brasil, vem, através deste Boletim, veicular as seguintes informações:

Quanto à limitação do poder de tributar, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 150, inciso VI, veda a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituir **impostos** sobre:

- patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- templos de qualquer culto;
- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Esta imunidade tributária limita-se à

instituição de impostos, não impedindo que haja cobranças de taxas; a título de exemplo, o Município de Recife está legalmente autorizado a efetuar cobrança ao Estado de Pernambuco sobre a Taxa de Limpeza Pública - TLP, por outro lado não pode cobrar IPTU dos imóveis de propriedade deste.

Por força do disposto no § 2º do citado artigo 150 da CF, a imunidade prevista é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais. Atente-se, contudo, que existe uma diferença fundamental quanto ao gozo da imunidade; as fundações e autarquias precisam manter seu patrimônio renda e serviços, vinculados às suas finalidades essenciais para exercer o gozo à imunidade, restrição que não é aplicável aos entes políticos.

É importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de uma interpretação sistemática e teleológica, vem reconhecendo a imunidade recíproca também a favor das empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividades de prestação de serviços públicos em regime de monopólio. Não é demasiado

lembra que para obter a aludida imunidade, a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista interessadas deverão provocar o Poder Judiciário para que decida o caso “in concreto”.

Esta SCGE, através da Coordenadoria de Orientação e Apoio ao Gestor Público, coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.